

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 81/86), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **ISIDORO GOMES DE BRITO JÚNIOR**, Professor, Matrícula funcional nº. 103.881-8, por conduta funcional tipificada no art.159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e seu respectivo ato punitivo à Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

2009. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de julho de

  
**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

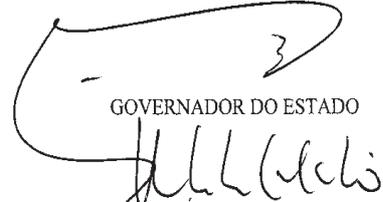


**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

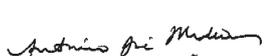
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEDUC-075/2008-RG, instaurado pela Portaria nº GSE nº 279/2008, de 08 de setembro de 2008, do Secretário Estadual de Educação e Cultura,

**RESOLVE** demitir o servidor **GILDERSON TEIXEIRA GOMES** – Auxiliar Administrativo, Matrícula funcional nº 156.773-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de julho de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Processo Administrativo Disciplinar Nº SEED- 075-2008-RG

Portaria GSE/ADM nº 279/2008

Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos – Teresina – PI.

Denunciado: **GILDERSON TEIXEIRA GOMES**, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 156.773-0

## JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM Nº nº 279/2008, de 08 de setembro de 2008 do Secretário de Educação e Cultura, publicada no Diário Oficial nº176 de 15 de setembro de 2008, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **GILDERSON TEIXEIRA GOMES**, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 156.773-0, consistente, conforme portaria Instauradora sic: "ter sido nomeado em virtude de concurso público e tomado posse no cargo de Auxiliar Administrativo da Secretaria de Educação do Estado, em 25.05.2004, mesmo sendo ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI, ensejando a acumulação ilegal de cargos públicos, previsto no art. 139 da LC 13/94. O servidor entrou em exercício no cargo estadual em 26.05.2004, na Unidade Escolar Paulistana, subordinada à 17ª Gerência Regional de Educação em Paulistana/PI, e se ausentou de suas funções, sem comunicação, no dia 06.06.2004, com frequência de apenas 10 (dez) dias. Apesar da ausência indevida, que caracteriza o abandono de cargo público previsto no art. 159, da LC nº 13/94, o servidor em questão percebeu remuneração, sem trabalhar, até o mês de fevereiro de 2005.

Regularmente instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos dos documentos de fls.09/64, para comprovação do abandono de cargo;
- indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita (fls. 65/66);
- mandado de citação para apresentar defesa escrita (fls. 67);
- certidão constando que o servidor não foi localizado no endereço informado, estando residindo no Município de Sobradinho -DF (fls.67-v);
- mandado de nova citação, encaminhada via AR (fls. 68-v e 69);
- defesa escrita apresentada pelo Indiciado (fls.70/71);
- juntada aos autos do Of. PFCOA Nº 189/2008, do Presidente da Comissão Processante, dirigido ao Senhor Secretário de Educação e Cultura, solicitando prorrogação do prazo da portaria instauradora (fls. 74);
- juntada da portaria GSE/ADM Nº 335/2008, de 20 de outubro de 2008, prorrogando por mais 15 dias os efeitos da Portaria Instauradora (fls.75);

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 76/81), analisando a defesa apresentada e as provas produzidas, manifestou-se conclusivamente da seguinte forma (*in verbis*): "as provas documentais constantes dos autos demonstram que o servidor **GILDERSON TEIXEIRA GOMES** ausentou-se intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.(...) Entendeu também que as razões apresentadas pela defesa para justificar a ausência do servidor acusado não foram suficientes para tanto, conforme demonstrado quando da análise da defesa escrita, de modo que não resta comprovado que a conduta do servidor acusado configura a infração disciplinar tipificada no art. 159 da Lei Complementar Estadual 13/94 – **ABANDONO DE CARGO**.Devendo a Secretaria de Educação e Cultura do Piauí proceder à **DEMISSÃO** do referido servidor, nos termos do art.153, inciso II, do Estatuto Estadual. Ainda, faz-se mister, todavia, que o Estado seja ressarcido dos valores indevidamente creditados na conta bancária do indiciado. Sugere-se que a SEDUC proceda ao cálculo exato do valor, já devidamente corrigido, a ser pago por **Gilderson Teixeira Gomes** e com ele acorde uma forma de pagamento desse montante, já que a sugestão por ele dada, qual seja o estorno dos valores de sua conta bancária, não será possível, visto que o servidor terá seu vínculo com o Estado rompido. É de salutar importância que o servidor fique ciente de que o pagamento da dívida ensejará as medidas judiciais cabíveis.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 76/81) que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **GILDERSON TEIXEIRA GOMES**, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 156.773-0, por infringir o disposto no art.159 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, aplicando-lhes a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II, da referida Lei Complementar Estadual.